



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081421 - SE (2026/0097595-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GIVALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI Nº 11.340/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de acusado por crimes dos arts. 147-A, § 1º, II, 150, caput, 129, § 13, e 147, *caput*, do CP, sob a incidência da L. nº 11.340/2006, em concurso material.
2. O Tribunal de origem não conheceu da impetração por supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a reconsideração da decisão monocrática, para concessão da ordem, apesar do óbice processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem não apreciou o mérito da legalidade da prisão preventiva, limitando-se a não conhecer da impetração, o que impede o exame direto da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
5. Não se verifica situação excepcional que autorize superar o óbice, pois o juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e revisou a segregação cautelar, mantendo-a, o que afasta alegação de flagrante ilegalidade apta a justificar intervenção imediata.
6. A reconsideração da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* não se mostra juridicamente adequada, diante da persistência do óbice processual e da inexistência de ilegalidade manifesta.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081421 - SE (2026/0097595-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GIVALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI Nº 11.340/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de acusado por crimes dos arts. 147-A, § 1º, II, 150, caput, 129, § 13, e 147, *caput*, do CP, sob a incidência da L. nº 11.340/2006, em concurso material.
2. O Tribunal de origem não conheceu da impetração por supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a reconsideração da decisão monocrática, para concessão da ordem, apesar do óbice processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem não apreciou o mérito da legalidade da prisão preventiva, limitando-se a não conhecer da impetração, o que impede o exame direto da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
5. Não se verifica situação excepcional que autorize superar o óbice, pois o juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e revisou a segregação cautelar, mantendo-a, o que afasta alegação de flagrante ilegalidade apta a justificar intervenção imediata.
6. A reconsideração da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* não se mostra juridicamente adequada, diante da persistência do óbice processual e da inexistência de ilegalidade manifesta.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIVALDO DOS SANTOS contra decisão monocrática (fls. 450/453) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147-A, § 1º, inciso II, 150, *caput*, 129, § 13, e 147, *caput*, todos do Código Penal, sob a incidência da Lei n. 11.340/2006, em concurso material, com denúncia oferecida em 15/01/2026. A prisão em flagrante ocorreu em 27/08/2025 e foi convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 28/08/2025, com fundamentação na garantia da ordem pública, risco de reiteração delitiva e conveniência da instrução criminal.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que não se configura supressão de instância quando o ato coator é a própria decisão do juízo de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Sustentou que o acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça manteve o não conhecimento do *writ* por supressão de instância, apesar de a matéria versar sobre os requisitos da prisão preventiva fixados pelo juízo de origem.

Requeru a concessão da ordem para que o *habeas corpus* em sede de segundo grau seja conhecido e, no mérito, analisado pelo Tribunal de Justiça local em favor do paciente.

Informações prestadas às fls. 432/433 e 435/439.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 442/447).

Requeru a revogação da prisão preventiva do agravante com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Na decisão de fls. 450/453, indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para a concessão da ordem.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante responde por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147-A, § 1º, inciso II, 150, *caput*, 129, § 13, e 147, *caput*, todos do Código Penal, sob a incidência da Lei n. 11.340/2006, em concurso material, com denúncia oferecida em 15/01/2026. A prisão em flagrante ocorreu em 27/08/2025 e foi convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em

28/08/2025, com fundamentação na garantia da ordem pública, risco de reiteração delitiva e conveniência da instrução criminal.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

No caso, o Tribunal de Justiça manteve o não conhecimento do *habeas corpus*, sob a fundamentação a seguir (fls. 22/24):

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada pela Agravante refere-se a situações em que não há qualquer pedido pendente de apreciação perante o juízo de 1.º grau, admitindo-se, nesses casos, a impugnação direta da decisão que decretou ou converteu a prisão preventiva por meio de perante o Tribunal de Justiça, sem necessidade de habeas corpus de prévia provocação do juiz a quo.

Ocorre que a situação dos autos é substancialmente diversa.

Conforme consignado na decisão agravada, em consulta ao processo tombado sob o n.º 202575200399, verificou-se que a impetrante, em 29/11/2025, formulou pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, que ainda aguardava apreciação pelo juízo competente.

Tal circunstância altera completamente o quadro fático e jurídico da questão. Não se trata de exigir que a defesa formule pedido de revogação ao juízo de origem antes de impetrar habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, o que de fato configuraria formalismo processual excessivo e violaria o princípio da economia processual. Cuida-se, diversamente, de aguardar que o juízo natural da causa aprecie pedido já formulado pela própria defesa, sob pena de subversão da ordem processual e da competência funcional dos órgãos jurisdicionais.

A existência de pedido de revogação da prisão preventiva pendente de apreciação pelo juízo de 1.º grau impede o conhecimento do por este Tribunal, porquanto habeas corpus não se pode admitir que a instância superior se pronuncie sobre matéria ainda não decidida pela instância inferior, especialmente quando a própria parte interessada já provocou o juízo competente para a análise da questão.

A supressão de instância caracteriza-se justamente pela devolução à instância superior de matéria que ainda não foi objeto de apreciação pela instância inferior competente. No caso dos autos, permitir que este Tribunal conheça do antes que o juízo de 1.º habeas corpus grau se manifeste sobre o pedido de revogação formulado pela própria defesa em 29/11/2025 representaria clara hipótese de supressão de instância, com violação ao sistema recursal processual penal e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a pendência de apreciação de pedido de igual teor formulado perante o juízo de primeiro grau inviabiliza a análise, pela via do , dos fundamentos que embasam a pretensão, porquanto é habeas corpus vedado à instância superior conhecer de pedidos ainda não examinados primeiramente pela autoridade competente.

O respeito à competência originária do juízo de 1.º grau constitui corolário do sistema processual penal brasileiro, não podendo ser afastado sob o argumento de celeridade ou urgência na apreciação do pleito. A própria defesa, ao formular pedido de revogação da prisão preventiva perante o juízo de origem em 29/11/2025, reconheceu a competência daquele juízo para apreciar a matéria, razão pela qual deve aguardar a manifestação do magistrado competente antes de buscar a tutela jurisdicional perante esta Corte.

Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer circunstância excepcional que justifique o afastamento da regra geral de competência e a apreciação imediata da matéria por este Tribunal. A alegada urgência na concessão da ordem não configura, por si só, fundamento apto a autorizar a supressão de instância, notadamente quando a própria defesa já provocou o juízo competente para a análise da questão.

Ressalte-se que a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas não implica prejuízo à defesa, que poderá, após a apreciação do pedido de revogaçãocorpus pelo juízo de primeiro grau, caso a decisão lhe seja desfavorável, impetrar novo habeas corpus perante este Tribunal, oportunidade em que a matéria será apreciada em toda a sua extensão, sem qualquer óbice de natureza processual.

Forte nessas razões, CONHEÇO DO RECURSO MAS NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

Reafirmo que, da análise do acórdão fustigado, depreende-se que a matéria ora suscitada não foi objeto de cognição pela Corte de origem, a qual não conheceu da impetração sob o fundamento de que "A existência de pedido de revogação da prisão preventiva pendente de apreciação pelo juízo de 1.º grau impede o conhecimento do *habeas corpus* por este Tribunal, porquanto não se pode admitir que a instância superior se pronuncie sobre matéria ainda não decidida pela instância inferior, especialmente quando a própria parte interessada já provocou o juízo competente para a análise da questão" (fl. 23).

Nesse cenário, a análise direta do tema por este Superior Tribunal de Justiça configuraria inadmissível supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A insurgência da defesa não foi analisada e decidida pelo Tribunal de Justiça no ato apontado como coator.

2. A decisão agravada deve ser mantida, pois está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme em assinalar que a supressão de instância impede o conhecimento de habeas corpus impetrado per saltum (não inaugurada a competência prevista no art. 105 da CF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 810.353/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Ademais, em consulta às informações do Tribunal de origem constantes nos autos à fl. 432, a denúncia foi recebida em 30/01/2026, ocasião em que se determinou a citação do paciente e a revisão da segregação cautelar, sendo mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.421 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0097595-6

Número de Origem:

00003484020198250047 00003649120198250047 00003907920258250047 00274524120258250000
202500377380 202575200399 274524120258250000 3484020198250047 3649120198250047
3907920258250047

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : GIVALDO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIVALDO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026